

DESPACHO N.º 10/G/2026

Assunto: Estabelecimento da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* no Sabugal

No âmbito da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previsto no artigo 28.º desse Regulamento, e ainda em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que estabelece as medidas fitossanitárias para evitar a introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), bem como da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, e ainda nos termos do artigo 2.º, ponto 4-A, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, na redação introduzida pelo Regulamento (UE) 2024/2507, a confirmação da praga num vetor em zona isenta obriga a ações de prospeção num raio mínimo de 400 m em volta do local onde foi detetado esse vetor infetado, ações essas que conduziram à obtenção de resultados positivos para a bactéria *Xylella fastidiosa* em zona considerada isenta desta bactéria.

Assim, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada em oito amostras, colhidas na freguesia do Sabugal e Aldeia de Santo António, concelho do Sabugal. A subespécie da bactéria ainda não foi identificada.

Existem atualmente cinco zonas infetadas na zona demarcada em causa, onde foram identificados como infetados, até à presente data, os seguintes géneros e espécies: *Cistus salviifolius*, *Cytisus* sp., *Halimium* sp.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determina-se o estabelecimento de uma zona demarcada para *Xylella fastidiosa* e as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* nesta zona demarcada:

- a) Procede-se à delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, também disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- b) Destrução imediata nas zonas infetadas, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie, abrangidos pela zona infetada, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV¹;

- c) Tratamentos fitossanitários adequados na zona infetada contra todas as fases de desenvolvimento da população de vetores da praga especificada. Deve aplicar esses tratamentos antes e durante a remoção dos vegetais referidos na alínea anterior, durante o período de voo dos vetores. Essas práticas devem incluir tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais.
- d) Proibição de plantação na zona infetada dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), bem como dos vegetais das espécies detetadas infetadas na zona demarcada, exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- e) Proibição do movimento para fora da zona demarcada e da zona infetada para a zona tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), bem como dos vegetais das espécies detetadas infetadas na zona demarcada, exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- f) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), bem como dos vegetais das espécies detetadas infetadas na zona demarcada;
- g) Pode ser excepcionalmente autorizada a produção e comercialização dentro da zona tampão, após avaliação dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos vegetais específicos constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201. Esta possibilidade está condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração escrita de compromisso, de modelo definido pela DGAV, por parte dos compradores¹;
- h) Os fornecedores que forem autorizados ao uso da derrogação mencionada na alínea anterior, devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- i) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- j) Devem ser aplicadas práticas agrícolas e medidas para o controlo da população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento. As práticas agrícolas e medidas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos

estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV². Em áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas na zona infetada e na zona-tampão. Em áreas que não sejam agrícolas, devem ser aplicadas medidas pelo menos nas zonas infetadas.

Qualquer suspeita da presença da doença, na região do Centro, deve ser de imediato comunicada para os emails fitossanidade.florestal@icnf.pt ou fitossanidade.centro@dgav.pt.

Lisboa, 19 de janeiro de 2026.

A Subdiretora Geral

**Ana Paula de
Almeida Cruz Garcia**

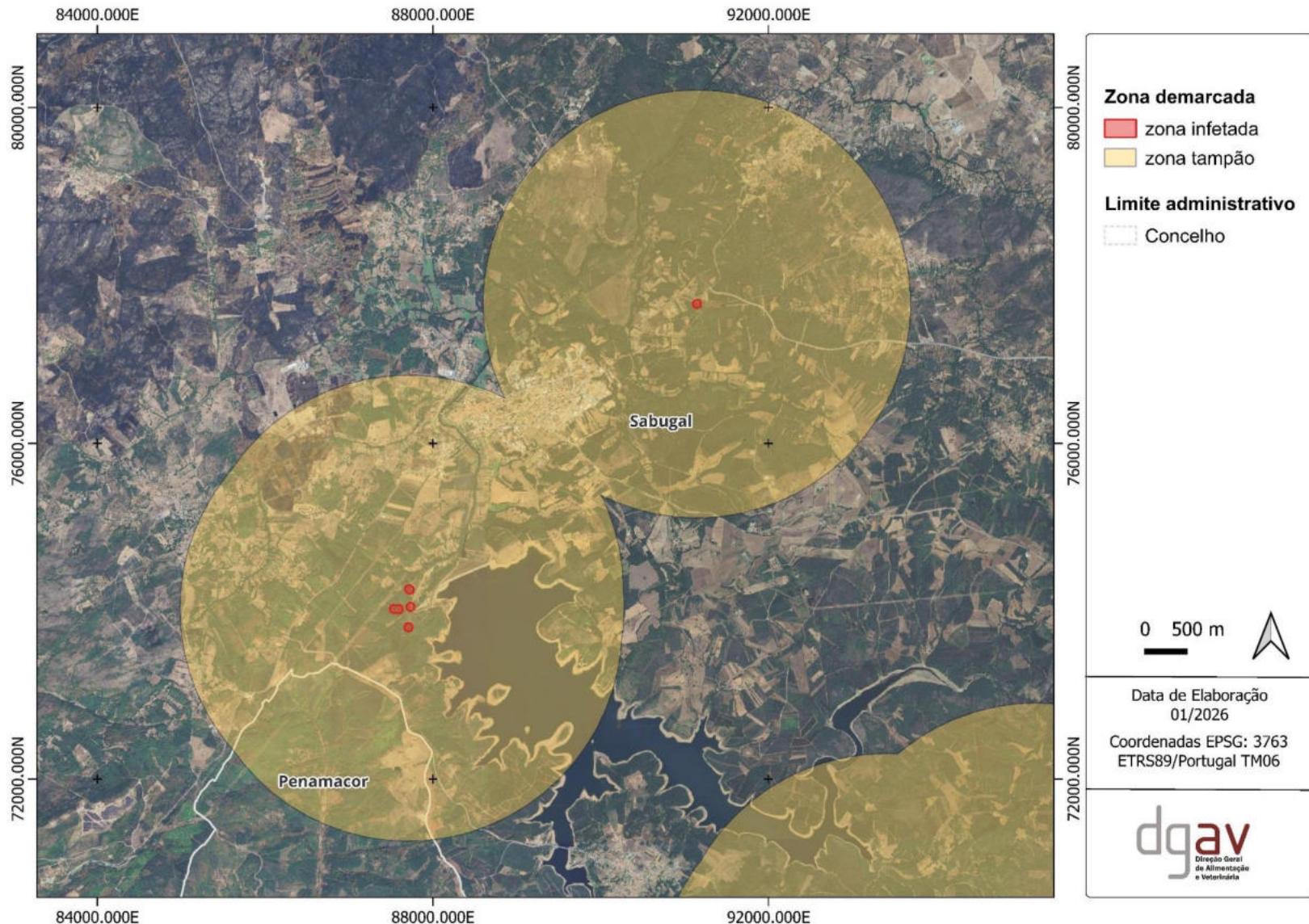


Assinado de forma digital por Ana Paula de Almeida
Cruz Garcia
DN: c=PT, title=Subdiretora Geral, ou=Gabinete da
Diretora Geral, o=Direção Geral de Alimentação e
Veterinária, sn=Cruz Garcia, givenName=Ana Paula
de Almeida, cn=Ana Paula de Almeida Cruz Garcia

¹ Em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

² Em: <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf>

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* no Sabugal



Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:
<i>(nenhuma a assinalar)</i>	<ul style="list-style-type: none">CONCELHO DE PENAMACOR: MeimãoCONCELHO DO SABUGAL: Baraçal; Malcata; Quintas de São Bartolomeu; Rendo; Sabugal e Aldeia de Santo António